

BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Número 50

Dos assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações - a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex, - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 -95 532 14 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/2018.

Criação do gabinete de recuperação de ativos.

Decreto n.º 10/2018.

Integração dos refugiados

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2018

PREÂMBULO

A evolução de novas tecnologias de informação e comunicação, a interpenetração e mundialização das economias, tem favorecido o desenvolvimento das ações criminosas e em particular os crimes económicos.

O crime na maioria das vezes enraizadas no campo dos crimes economicamente motivados e, em sua ampla maioria, de prejuízo difuso, tendem a contribuir para um clima de conflitualidade social, ameaça a segurança física e jurídica nas relações socioeconómicas e enfraquece a soberania dos Estados.

A modernização das instituições para garantia da segurança pública tem capturado crescente atenção das organizações internacionais e Estados, atendendo os efeitos negativos desse fenómeno para as instituições políticas, para a economia e para a segurança pública.

Assim, atendendo à complexidade e natureza na maioria das vezes transnacional, a cooperação internacional é tida como instrumento potenciador de proporcionar ganhos no combate ao crime.

No entanto, a resposta a este desafio contemporâneo requer adoção de instrumentos jurídicos que permitam a recuperação dos ativos ilicitamente obtidos pelas organizações criminosas, visando a desestruturação e paralisação de efeitos do grupo focados em macular o capital.

Reconhece-se que a adoção desta nova abordagem favorecerá a descapitalização das organizações criminosas, reduzindo o risco de branqueamento de capital e financiamento de terrorismo. Aliás, a experiência revela que desestruturar organizações criminosas, quebrar a sua fonte de alimentação, só é factível se medidas invasivas sejam adotadas no início das investigações, após os necessários levantamentos preliminares de inteligência.

Por conseguinte, o combate à criminalidade e aplicação da lei penal, com grande destaque na agenda global, devem ser acompanhadas de medidas político-administrativas visando instituir mecanismos eficazes no domínio

administrativo capazes de assegurar a gestão e administração dos bens e produtos apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 100.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a instituição do gabinete de recuperação de ativos e seus produtos, bem como outros bens relacionados com o crime, definir a sua estrutura orgânica, competências e estabelecer, ainda, o regime jurídico aplicável à administração dos bens recuperados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 2.º

Natureza

O gabinete de recuperação de ativos, adiante designado por GRA, é uma estrutura pública de natureza interinstitucional, com atribuições de investigação análogas às dos órgãos da Polícia Criminal, funcionando sob dependência da Polícia Judiciária.

ARTIGO 3.º

Sede

O GRA tem a sede nacional em Bissau, podendo abrir delegações regionais em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 4.º

Composição

O GRA é composto por elementos que integram as seguintes entidades:

- a) Polícia Judiciária;
- b) Conservatória dos Registos e do Notariado;
- c) Direção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) Direção-Geral das Alfândegas;
- e) CENTIF;
- f) Gabinete Central da Interpol.

ARTIGO 5.º

Nomeação de pessoal

A nomeação dos elementos que compõem o GRA é efetuada em regime de comissão de serviço, por despacho do ministro da Justiça, por um período de três anos, renovável uma vez por igual período.

ARTIGO 6.º

Funcionamento

As normas de funcionamento do GRA são definidas por despacho do ministro da Justiça, sob proposta do diretor nacional da Polícia Judiciária.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 7.º

Missão

Compete ao GRA:

- a) Proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional;
- b) Recolher, analisar e tratar os dados estatísticos resultantes da sua atividade ou decorrentes das comunicações legais no âmbito de apreensões, à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final dados aos bens, nomeadamente a restituição, a partilha ou o envio às autoridades de um outro Estado em cumprimento do pedido de cooperação judiciária internacional;
- c) Recolher, analisar e tratar os dados estatísticos referentes aos bens declarados perdidos a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade e, ainda, do crime com o qual o mesmo está relacionado.
- d) Assegurar a cooperação com os gabinetes congéneres e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

ARTIGO 8.º

Competências investigativas

1. O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público:

- a) Quando se trate de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- b) Quando o valor estimado dos mesmos seja superior a 5.000.000 de francos CFA (cinco milhões de francos CFA).

2. Mediante prévia autorização do procurador-geral da República, na sequência do requerimento do magistrado titular dos autos, pode o GRA proceder à investigação financeira ou patrimonial, em casos não abrangidos pelo artigo anterior, considerando o estimado valor económico, científico, artístico ou histórico dos bens a recuperar e a complexidade da investigação.

ARTIGO 9.º

Apreensão de bens

1. A apreensão de bens é realizada pelo GRA nos termos do Código do Processo Penal, podendo o titular dos bens ou direitos requerer ao juiz de instrução, no prazo de 10 dias após notificação, modificação ou revogação da medida.

2. A notificação a que se refere o número anterior pode ser feita por edital ou anúncio quando o titular dos bens ou direitos não for encontrado.

3. Os procedimentos de investigações levados a cabo pelo GRA são documentados em apenso ao processo.

CAPÍTULO III

RECOLHA DE PROVAS

ARTIGO 10.º

Acesso à informação

1. No domínio da investigação financeira e patrimonial, o GRA, à semelhança dos órgãos de polícia encarregados da investigação criminal, pode aceder a informações detidas por outros organismos nacionais ou internacionais, nos termos da Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o GRA pode aceder, nomeadamente, às bases de dados:

- a) Da Conservatória dos Registos e do Notariado;
- b) Da Direção-Geral das Contribuições e Impostos;
- c) Da Direção-Geral das Alfândegas;
- c) Do Instituto Nacional de Segurança Social;
- d) Do Centro de Formalização de Empresas;
- e) Dos Bancos Comerciais;
- f) Da Direção Nacional do BCEAO.
- g) De quaisquer outras instituições públicas ou privadas, desde que se revelarem relevantes para recolha de informações.

3. Quando o acesso depender de autorização da autoridade judiciária, o despacho que autoriza deve identificar as pessoas singulares ou coletivas abrangidas pela medida e especificar as informações que devem ser prestadas, os prazos para a sua concessão e os documentos que devem ser entregues, podendo assumir forma genérica para cada um dos sujeitos abrangidos quando a especificação não seja possível.

4. Quando se trate de informações relativas a contas bancárias e não forem conhecidos os titulares das mesmas ou os intervenientes nas transações, é suficiente a identificação das contas e transações relativamente às quais devem ser obtidas informações.

ARTIGO 11.º

Cooperação judiciária

1. O GRA, no domínio de investigação, pode cooperar com os gabinetes congéneres para intercâmbio de informações, de dados e de boas práticas.

2. O GRA pode, ainda, coadjuvar as autoridades judiciárias na efetivação de atos de cooperação judiciária, nomeadamente os relativos a investigação financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO DE BENS

ARTIGO 12.º

Administração de bens

1. A administração dos bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária internacional, é assegurada por um gabinete sob dependência da Direção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça (DGAJ-MJ), designado gabinete de administração de bens (GAB).

2. As normas de funcionamento do GAB são fixadas por despacho do ministro da Justiça ou, por delegação, do diretor-geral de Administração da Justiça.

ARTIGO 13.º

Competências do GAB

Compete ao GAB:

- a) Proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado;
- b) Determinar a venda, a afetação ao serviço público ou a destruição dos bens mencionados na alínea anterior, desde que, conforme o caso, se apresentem perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

ARTIGO 14.º

Princípios de orientação

O GAB exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

ARTIGO 15.º

Prestação de contas

O GAB presta contas no final de cada exercício aos membros de Governo responsáveis para a área da justiça e finanças, devendo também fornecer os dados estatísticos ao GRA.

ARTIGO 16.º

Âmbito de intervenção

O GAB intervém nos termos do presente diploma, a pedido do GRA ou das autoridades judiciárias, quando o valor do bem apreendido exceda 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil francos CFA).

ARTIGO 17.º

Avaliação de bens

1. Findo o prazo fixado no n.º 1, do artigo 10.º, ou da decisão nele prevista, o GAB procede ao exame, à

descrição e a avaliação do bem apreendido, para efeitos da sua administração e de fixação do valor de eventual indemnização.

2. Quando a avaliação se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos, pode o GAB solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência.

3. A avaliação é homologada pelo diretor-geral da Administração da Justiça, sendo passível de recurso presente diploma para o juiz de instrução criminal, nos termos do artigo 10.º.

4. A decisão do juiz competente em sede de recurso é irrecurável.

5. O proprietário ou legítimo possuidor de um bem que não constitua meio de prova relevante pode requerer à autoridade judiciária competente a sua entrega contra o depósito do valor da avaliação à ordem da DGAJ-MJ.

ARTIGO 18.º

Informação prévia

1. Antes da venda, afetação ou destruição dos bens, o GAB deve solicitar ao Ministério Público que preste informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade de perda a favor do Estado.

2. O Ministério Público deve ponderar se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem apreendido.

ARTIGO 19.º

Venda antecipada

O GAB procede à venda dos bens perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis ou à sua afetação a finalidade pública ou socialmente útil, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante.

ARTIGO 20.º

Isenção de imposto

Os veículos ou demais bens, quando apreendidos, depositados ou afetos provisoriamente a serviço público, são isentos de imposto.

ARTIGO 21.º

Bens imóveis

1. Os bens imóveis são conservados e geridos pelo GAB, não podendo ser alienados até ao trânsito em julgado da decisão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o GAB pode proceder à venda antecipada ou à afetação dos bens imóveis administrados, quando os mesmos se encontrem em grave risco de perda do seu valor, represente ameaça à segurança e saúde pública e não constituam meio de prova relevante.

3. Nos casos previstos no número anterior, quando o bem imóvel constitua meio de prova relevante, o GAB pode proceder à realização das obras de reabilitação necessárias.

ARTIGO 22.º

Destino das receitas

1. As receitas geradas pela administração de bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado revertem:

- a) Em 60 por cento para o fundo de modernização da justiça;
- b) Em 40 por cento para o Tesouro Público.

2. Nos casos de cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional solicitado por outro Estado, a partilha deve, salvo disposição em contrário, observar o seguinte:

- a) 60 por cento para o Estado requerente;
- b) 40 por cento para o Estado requerido.

ARTIGO 23.º

Indemnizações

1. As despesas efetuadas com imóveis, nos termos do presente diploma, e com móveis afetos ao serviço público, são ressarcidas pelo proprietário em caso de restituição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é feito o apuramento do valor das obras e das benfeitorias que o GAB realizou nos imóveis sob sua administração, bem como o imposto pago.

3. Relativamente aos móveis, as despesas ocasionadas pela sua afetação, a finalidade pública ou socialmente útil.

4. Operada a compensação a que houver lugar, é indemnizado o titular do crédito pelo excedente que for apurado.

5. Tendo havido venda antecipada, é restituído ao proprietário o valor obtido, deduzidas as despesas de reabilitação necessárias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24.º

Intercâmbio de dados e informações

O intercâmbio de dados e de informações solicitados ou disponibilizados entre gabinetes de recuperação de bens ou outras autoridades encarregadas de facilitar a deteção e identificação dos produtos do crime, processa-se nos termos legais.

ARTIGO 25.º

Proteção de dados

Os dados pessoais são protegidos de acordo com a legislação aplicável ao caso e a sua transmissão

obedece ao regime legalmente nela ou em outra legislação prevista.

ARTIGO 26.º

Regime subsidiário

A investigação financeira e patrimonial e a avaliação, utilização, administração e alienação de bens apreendidos ou perdidos a favor do Estado não abrangidos pela presente lei processam-se nos termos gerais.

ARTIGO 27.º

Transparência e monitorização

1. Os gabinetes previstos no presente diploma elaboram, conjuntamente, até 31 de março do ano seguinte, um relatório relativo ao seu exercício anterior.

2. O relatório referido no número anterior é entregue ao diretor nacional da Polícia Judiciária e diretor-geral da Administração da Justiça, com conhecimento dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e finanças.

ARTIGO 28.º

Aplicação da lei no tempo

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos processos que se iniciem a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procurador-geral da República ou, por delegação, os magistrados titulares dos autos podem encarregar o GRA de proceder à investigação financeira ou patrimonial em processos iniciados antes da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Nos casos referidos no número anterior, o GRA ou as autoridades judiciais podem solicitar a intervenção do GAB.

ARTIGO 29.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente diploma.

ARTIGO 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de outubro de 2018. — O primeiro-ministro, **Aristides Gomes**. — O ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, **Mamadu Iaiá Djaló**.

Promulgado em 14 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 10/2018.

Preâmbulo

A Guiné-Bissau aderiu às convenções de Genebra de 1951 e da Unidade Africana de 1969, respetivamente, em 11 de fevereiro de 1976 e em 23 de dezembro de 2011, ambas sobre refugiados e deslocados internos tendo, neste caso, se comprometido a garantir proteção e assistência a este grupo de vulneráveis implicando, neste caso, a adoção de políticas e estratégias que visam conceder aos mesmos um asilo humanitário, digno, seguro e sustentável.

Considerando que os refugiados que vivem na Guiné-Bissau são maioritariamente de longa duração;

Atendendo aos desafios do Governo e o seu pleno engajamento em matéria de diálogo intercultural e da migração, sempre na busca de soluções para eliminação de fenómenos de apatridia e dos seus fatores, dos cidadãos indocumentados ou estrangeiros em situações irregulares, com particular destaque para as crianças, mulheres e pessoas com necessidades especiais de proteção;

Reconhecendo que o grupo em referência é constituído, maioritariamente, por senegaleses (98%), provenientes da Região de Casamance, sul do Senegal e que receberam, *prima face*, aquando da sua entrada no território nacional, o estatuto de refugiados e associado ao facto de os seus elementos terem reunido os pressupostos legais, designadamente, a residência superior a 25 anos (muitos casos) e assimilação da nossa identidade cultural e linguística;

Assim,

Sob proposta dos ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos, o Governo, reunido em Conselho de Ministros, aprova o presente decreto, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Integração dos refugiados de longa duração

1. É homologada, definitivamente, a integração local efetiva dos refugiados de longa duração na Guiné-Bissau, contemplados em virtude dos conteúdos das cláusulas em anexo, oficialmente declaradas pelo Governo em 5 de dezembro de 2017.

2. A integração é feita, essencialmente, em seguintes etapas:

- a) Efetivação do processo definitivo da naturalização dos refugiados contemplados nas cláusulas;
- b) Operacionalização dos projetos e programas de estratégia de integração local efetiva — a Estratégia PILLER,